



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 341
(22.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 341 - CLASSE 27ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SE.

Recorrido: Adelson Barreto dos Santos e outro, pelo Representante da Coligação "A Resposta do Povo".

REGISTRO DE CANDIDATO. TSE SÚMULA Nº 3.

1. Transcorrido *in albis* o prazo concedido para que o candidato apresentasse os documentos faltantes, torna-se inviável o seu recebimento(TSE Súmula nº 3).
2. Mantém-se registro de candidato que prova erro material por parte de cartório eleitoral em certidão por ele emitida.
3. Recursos provido e não conhecido.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento para reformar decisão e indeferir o registro da candidatura de Adelson Barreto dos Santos e não conhecer do recurso quanto a Petrônio Resende de Barros, mantendo seu registro, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1998.


Ministro ~~ILMAR~~ GALVÃO, Presidente


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Coligação "A Resposta do Povo" (PTB/PTN/PFL/PAN/PRP/PT DO B) requereu, junto ao TRE/SE, em 5 de julho de 1998, o registro da candidatura de Adelson Barreto dos Santos e de Petrônio Resende de Barros ao cargo de Deputado Federal.

Constatadas irregularidades no pedido de registro de ambos, intimou-se a coligação para que, no prazo de 72 horas, tomasse as providências cabíveis (fls. 220).

O TRE/SE, em sessão de 13 de agosto de 1998, julgou o pedido de registro dos candidatos da Coligação "A Resposta do Povo", indeferindo os registros dos ora requerentes. O Acórdão restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATOS. DESISTÊNCIA. VARIACÃO NOMINAL.

Atendidas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 20.100/98, defere-se o pedido de registro de candidatura, salvo quanto àquele que não possui prazo mínimo de filiação partidária previsto em Lei ou que não tenha apresentado o documentário inerente à espécie.

Homologa-se desistência de candidato solicitada nos autos.

Autoriza-se o uso de simples letras como variação nominal quando consistirem em "iniciais do nome", posto que se coaduna com o art. 12, caput, da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos Embargos de Declaração por ambos os recorrentes, em petições autônomas.

O TRE/SE, julgando os Declaratórios opostos, acolheu-os. Dizem os Acórdãos, o primeiro em relação a Adelson dos Santos - Acórdão

nº 050/98 - e o segundo em relação a Petrônio de Barros - Acórdão nº 051/98 - *verbis*:

Acórdão nº 050/98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO.

Comprovado que o candidato requereu a certidão criminal da Justiça Federal em tempo hábil, e que o atraso na sua apresentação quando do pedido de registro se deu por fato não imputável ao mesmo, admite-se a juntada posteriormente, dada a excepcionalidade da situação.

Acolhem-se os Embargos para deferir o registro da candidatura do Embargante.

Acórdão nº 051/98

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO. ERRO NA INTIMIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Comprovado que o candidato é filiado a mais de um ano no Partido e que o erro na data constante da certidão apresentada ocorreu por erro na intimidade da Justiça Eleitoral, acolhem-se os Embargos para deferir o registro da candidatura do Embargante.

Daí estes Recursos Ordinários, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral. Alega que os documentos em que se basearam as decisões foram trazidos após o julgamento pelo TRE/SE, contrariando o disposto no Código Eleitoral, Art. 280 e o Regimento Interno do TRE/SE, Art. 97.

Cita jurisprudência da Corte "a quo" no sentido de ser impossível a modificação de Acórdão por meio de Declaratórios com base em documento juntado após o julgamento.

Alega que as novas certidões trazidas aos autos são extemporâneas.

Em relação a Adelson Barreto dos Santos aduz violação à Lei 9.504/97, Art. 11, § 1º, incisos I a VIII e Resolução TSE nº 20.100/98, Art. 18, bem como ao Código de Processo Civil, Art. 284.

Assim, deferido prazo para que fosse suprida a irregularidade (fls. 207, letra “g” e 220/222) e não o fazendo o recorrido, deveria ter sido aplicado o disposto no Código de Processo Civil, Art. 284, Parágrafo único

Cita Acórdão nº 11.524, de lavra do eminente Min. Vilas Boas, afirmando que apesar de o Acórdão do TRE/SE ter-se baseado nele, tal decisão não se amolda ao caso em questão.

Requer sejam providos os Recursos para reformar os Acórdãos de fls. 445/449 e 440/444, mantendo-se aqueles indeferitórios dos registros.

Contra-razões às fls. 492/497 e 499/503.

Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do Recurso em relação a Adelson Barreto dos Santos e pelo não provimento daquele em relação a Petrônio Resende de Barros.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, recebo ambos como Recurso Especial.

Passo a análise, primeiramente do Recurso interposto em face de Adelson Barreto dos Santos.

Encontra-se com razão o recorrente.

De fato, como se vê às fls. 220/222, a Coligação “A Resposta do Povo” foi intimada para que juntasse, no prazo de 72 horas, os documentos faltantes indispensáveis ao registro de seus candidatos.

Assim, não tem cabimento a afirmação de que caberia ao setor de protocolo do TRE/SE apor, na segunda via do requerimento da Coligação, anotação sobre a falta ocorrida, possibilitando o seu suprimento a tempo.

A Súmula nº 3 deste Tribunal diz:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o cumprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento ser juntado com o recurso ordinário”

Observa-se que, no caso em questão, o prazo para o cumprimento do defeito foi aberto pelo juiz-relator e não cumprido pela Coligação.

Não se pode, portanto, aceitar a juntada extemporânea de documentos.

Quanto ao caso de Petrônio Rezende de Barros, os fatos são outros, a ensejar o não conhecimento do recurso.

Ocorre que houve erro, aí sim, por parte do Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe na emissão da certidão. Às fls. 435, consta Certidão deste Cartório atestando o erro cometido:

... “revendo meus arquivos, verifiquei que o eleitor PETRÔNIO REZENDE DE BARROS, título eleitoral nº 9364321-00, Seção 0012, consta como filiado ao PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, com Sede neste Município de Itabaiana/SE, desde a data de 02/10/1997 e não como apresenta na certidão como sendo 08/10/1997 elaborada com equívoco, ali constando a data de entrega de relação de filiação neste Cartório; portanto a data correta é o dia 02/10/1997. O referido é verdade e dou fé.”(sic)

Isso posto, dou provimento ao Recurso em face de Adelson Barreto dos Santos, para indeferir o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal; não conheço do recurso interposto em face de Petrônio Resende de Barros, mantendo seu registro para o cargo de Deputado Federal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 341 - SE. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SE. Recorrido: Adelson Barreto dos Santos e outro, pelo Representante da Coligação "A Resposta do Povo".

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para reformar a decisão que deferiu o registro de Adelson Barreto dos Santos. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.09.98